

Investimento Global

Condições Gerais e Particulares da Apólice (Seguro de Vida Grupo)

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Custo de chamada para a rede fixa nacional

Atendimento personalizado disponível todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.occidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais

- ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
- ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO E RISCOS COBERTOS
- ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
- ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO
- ARTIGO 6.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO
- ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS
- ARTIGO 8.º - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
- ARTIGO 9.º - INCONTESTABILIDADE
- ARTIGO 10.º - PRÉMIOS
- ARTIGO 11.º - ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DAS UNIDADES DE CONTA
- ARTIGO 12.º - UNIDADES DE CONTA E FUNDOS AUTÓNOMOS
- ARTIGO 13.º - FUNCIONAMENTO E AFETAÇÃO DOS PRÉMIOS
- ARTIGO 14.º - SWITCHING
- ARTIGO 15.º - RESGATE
- ARTIGO 16.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
- ARTIGO 17.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
- ARTIGO 18.º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO
- ARTIGO 19.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
- ARTIGO 20.º - REGIME FISCAL
- ARTIGO 21.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
- ARTIGO 22.º - FORO COMPETENTE
- ARTIGO 23.º - SANÇÕES INTERNACIONAIS E BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
- ARTIGO 24.º - PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES
- ARTIGO 25.º - ÂMBITO TERRITORIAL
- ARTIGO 26.º - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Condições Particulares

Condições Gerais

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

SEGURADOR: Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DE SEGURO: a entidade que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

GRUPO SEGURÁVEL: o conjunto de pessoas que, em cada momento, mantenham com o Tomador do Seguro o vínculo ou interesse comum definido como condição de elegibilidade nas Condições Especiais, se as houver, ou nas Condições Particulares;

PESSOA SEGURA: a pessoa, integrante do Grupo Segurável que se tenha proposto a aderir e que tenha sido aceite pelo Segurador para efeitos da garantia dos riscos cobertos nos termos previstos neste contrato e que contribui integralmente para o pagamento do respetivo prémio;

PROPOSTA DE ADESÃO: documento que titula a vontade da Pessoa Segura de aderir a um contrato de seguro em determinadas condições;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante as Condições Gerais, as Condições Especiais, se as houver, as Condições Particulares, os Certificados Individuais e todos os documentos adicionais emitidos para os completar ou alterar;

CERTIFICADO INDIVIDUAL: documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao contrato de seguro, mencionando, nomeadamente, o capital seguro e a identificação do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e dos Beneficiários;

SEGURO DE GRUPO: seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva indicada pela Pessoa Segura a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice;

MEDIADOR: o Banco Comercial Português, S.A., legalmente autorizado a exercer a atividade de distribuição de seguros na categoria de agente de seguros.

ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1 – As declarações do Tomador do Seguro e as declarações da Pessoa Segura prestadas na Proposta de Adesão aquando da Adesão servem de base ao presente contrato.

2 – O incumprimento pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato relativamente a ela, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

3 – O contrato, uma vez aceite pelo Segurador, não pode ser por ele denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei ou neste contrato.

4 – Se, com base neste artigo, o contrato cessar e, entretanto, tiver sido adquirido o direito ao valor de resgate nos termos do artigo 15.º, o Segurador liquida, através do Mediador, o respetivo montante em conformidade com as demais condições da apólice.

ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO E RISCOS COBERTOS

1 – O presente contrato de seguro poderá ser subscrito através de diferentes opções e de estratégias de investimento, com base na informação resultante das respostas a um questionário de adequação (*suitability*) realizado à Pessoa Segura, nos termos e condições que se estabeleçam nestas Condições Gerais e nas Condições Especiais, se as houver.

2 – O presente contrato de seguro apenas poderá ser objeto de adesão por parte das Pessoas Seguras após prestação prévia de aconselhamento ou no âmbito de um serviço ou atividade de investimento, nos termos legalmente previstos, por parte da entidade que o distribua junto das Pessoas Seguras.

3 – Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista no Certificado Individual para o vencimento da sua adesão, o Segurador, através do Mediador, pagará o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido nos artigos 12.º e 13.º.

4 – Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista no Certificado Individual para o vencimento da sua adesão, a sua adesão ao contrato caducará e o Segurador, através do Mediador, pagará aos Beneficiários designados o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido nos artigos 12.º e 13.º.

5 – O presente contrato não garante o pagamento dos montantes investidos ou de rendimentos, nem confere direito a participação nos resultados.

6 – O Segurador, com base na Proposta de Adesão, emitirá um Certificado Individual, onde constam os elementos de identificação da Pessoa Segura e dos seus Beneficiários.

ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1 – O presente contrato tem início às zero horas do dia fixado, para o efeito, **nas Condições Particulares** e a duração aí indicada, produzindo efeitos relativamente à Pessoa Segura aderente na data prevista no **Certificado Individual**.

2 – Decorridos 30 (trinta) dias após a receção da Proposta de Adesão ao seguro sem que o Segurador tenha notificado o proponente da aceitação, da recusa ou da necessidade de recolher esclarecimentos adicionais, o contrato de seguro considera-se celebrado nos termos propostos.

ARTIGO 5º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1 – A Pessoa Segura pode resolver a sua adesão ao contrato nos 30 (trinta) dias imediatos à data da receção da Certificado Individual.

2 – Sob pena de ineficácia, a resolução da adesão ao contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

3 – O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido, se for caso disso, do custo da apólice e dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.

4 – O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.

ARTIGO 6º - EXTINÇÃO DO CONTRATO

1 – O presente contrato extingue-se por revogação, resolução, denúncia do Tomador de Seguro, pelo resgate total do valor das Unidades de Conta de todas as adesões individuais pelas respetivas Pessoas Seguras, nos casos em que todas as Pessoas Seguras deixarem de cumprir as condições de elegibilidade para integrar o Grupo Segurável e nas demais situações previstas na lei e na apólice.

2 – A denúncia do contrato realizada pelo Tomador de Seguro deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que produz efeitos.

3 - O presente contrato de seguro não poderá ser repostado em vigor após a respetiva resolução ou redução.

ARTIGO 7º - BENEFICIÁRIOS

1 – Salvo disposto em contrário nas Condições Particulares e no Certificado Individual, a Pessoa Segura designa o respetivo Beneficiário, podendo, em qualquer momento, alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.

2 – A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.

3 – A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa da Pessoa Segura em a alterar.

4 – A renúncia da Pessoa Segura a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

5 – Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

6 – O Beneficiário, em caso de vida, é sempre a Pessoa Segura e, em caso de morte, os herdeiros da Pessoa Segura, na falta de designação de outros Beneficiários.

7 – A alteração da designação beneficiária só produzirá efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita da Pessoa Segura.

ARTIGO 8º - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

1 – Pode aderir a este contrato a Pessoa Segura que faça parte do Grupo Segurável definido nas Condições Particulares.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, o Tomador do Seguro enviará ao Segurador a Proposta de Adesão da Pessoa Segura que, devidamente preenchida e assinada, serve de base à aceitação, após a qual a Pessoa Segura passa a integrar o Grupo Segurável.

ARTIGO 9º - INCONTESTABILIDADE

- 1 – As declarações prestadas pela Pessoa Segura servem de base ao presente contrato.
- 2 – O contrato, uma vez aceite pelo Segurador, não poderá ser por este denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstas na lei e neste contrato.
- 3 – Se, com base neste artigo, o contrato for denunciado e, entretanto, tiver sido adquirido o direito ao valor de resgate, o Segurador, através do Mediador, liquidará esse montante nos termos das demais condições da Apólice.

ARTIGO 10º - PRÉMIOS

- 1 – **Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro ao Segurador, contribuindo as Pessoas Seguras integralmente para o respetivo pagamento. Para além da entrega inicial, poderá haver lugar a entregas extraordinárias feitas pela Pessoa Segura ao Tomador do Seguro para efeitos de pagamento de prémio, durante a execução do contrato.**
- 2 – **As entregas a realizar pelas Pessoas Seguras das respetivas contribuições para o pagamento do prémio ocorrerão através de transferência bancária do respetivo montante para o Tomador do Seguro.**

ARTIGO 11º - ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL DAS UNIDADES DE CONTA

O atraso no pagamento do prémio, o pagamento de prémios extraordinários, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura, desde que permitidos por lei, ocasionam, automaticamente, uma retificação proporcional do valor total das Unidades de Conta.

ARTIGO 12º - UNIDADES DE CONTA E FUNDOS AUTÓNOMOS

- 1 – São afetos ao contrato de seguro *Investimento Global* seis Fundos Autónomos que integram instrumentos financeiros, doravante abreviadamente «Fundos»: Conservador, Defensivo, Rendimento, Rendimento & Crescimento Ações, Crescimento Ações e Crescimento Agressivo Ações, cuja gestão obedecerá a critérios de segurança e rentabilidade.
- 2 – Cada Fundo Autónimo será dividido em Unidades de Conta.

3 – O Segurador avaliará diariamente o valor da Unidade de Conta de cada Fundo, dividindo o património líquido global do mesmo, já deduzido da comissão de gestão financeira, calculada nos termos do número seguinte, pelo número de Unidades de Conta em circulação.

4 – A comissão de gestão financeira anualmente imputada a cada Fundo Autónomo não poderá exceder os 0,5% anuais aplicados diariamente ao valor de cada Fundo. A comissão de gestão financeira será imputada a cada Fundo com a mesma periodicidade da avaliação do valor das Unidades de Conta referida no número 3.

5 – O Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura não adquirem qualquer direito sobre qualquer dos Fundos Autónomos afetos ao produto *Investimento Global*, sobre o património a eles afeto ou sobre qualquer outro ativo do Segurador.

6 – A política de investimento dos Fundos consta do respetivo documento informativo intitulado “Documento de Informação Fundamental” (DIF).

ARTIGO 13º - FUNCIONAMENTO E AFETAÇÃO DOS PRÉMIOS

1 – Os prémios são investidos autonomamente nos Fundos Autónomos que estão afetos ao produto *Investimento Global* disponibilizados pelo Segurador, que integram os rendimentos financeiros que forem sendo produzidos.

2 – Cada contrato será expresso em número de Unidades de Conta. O valor da Unidade de Conta de cada Fundo Autónomo será apurado diariamente.

3 – A alocação de cada prémio a cada um dos Fundos Autónomos será efetuada de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro, na sequência de indicação que lhe tenha sido dada pela Pessoa Segura, sendo que o número de Unidades de Conta a adquirir em cada Fundo Autónomo será calculado dividindo a fração do prémio alocada a esse Fundo pelo valor da respetiva Unidade de Conta no 2.º dia útil seguinte à data do pagamento do prémio.

4 – O valor total das Unidades de Conta, em cada momento, será igual ao produto do número de Unidades de Conta existentes em cada Fundo pelo valor da respetiva Unidade de Conta. O produto do número de Unidades de Conta do Fundo Autónomo associado à apólice pelo valor da Unidade de Conta desse Fundo corresponde em cada momento ao valor de referência. O valor das Unidades de Conta corresponde à soma dos valores de referência dos vários fundos afetos à apólice.

5 – O valor das Unidades de Conta de cada contrato, bem como a composição da carteira de investimentos de cada Fundo Autónomo, serão objeto de informação nos termos legais e regulamentares.

ARTIGO 14º - SWITCHING

1 – A Pessoa Segura pode, em qualquer momento e sem incorrer em custos, alterar a afetação do seu investimento aos Fundos Autónomos disponíveis, com sujeição a prestação prévia de aconselhamento ou no âmbito de um serviço ou atividade de investimento.

2 – Nos termos do número anterior, esta movimentação será efetuada no prazo máximo de 7 (sete) dias, com data efeito (conversão em unidades de conta) igual à do 2.º dia útil seguinte à receção, pelo Segurador, do respetivo pedido.

3 – O montante a transferir do Fundo de origem será igual ao número de Unidades de Conta que a Pessoa Segura pretende transferir vezes o valor da Unidade de Conta desse Fundo no 2.º dia útil seguinte à data efeito.

4 – O número de Unidades de Conta a ser integrado no Fundo Autónimo destino será igual à divisão entre o montante a transferir e o valor da Unidade de Conta desse Fundo no 2.º dia útil seguinte à data efeito.

ARTIGO 15º - RESGATE

1 – Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a Pessoa Segura pode solicitar o resgate total ou parcial do valor das Unidades de Conta.

2 – O valor de resgate corresponde ao produto do número de Unidades de Conta que se pretendem resgatar de cada Fundo Autónimo pelo valor da Unidade de Conta no 2.º dia útil imediatamente seguinte ao resgate.

3 – Em caso de resgate total, a adesão da Pessoa Segura será automaticamente extinta e, em caso de resgate parcial, a referida adesão manter-se-á em vigor e o número de Unidades de Conta afetas ao contrato será ajustado, proporcionalmente, em conformidade.

ARTIGO 16º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1 – O pagamento das importâncias seguras terá lugar, por transferência, efetuada pela Seguradora, através do Mediador, para a conta bancária indicada pela Pessoa Segura ou pelo Beneficiário, consoante o caso, ou nos estabelecimentos do Mediador após a entrega dos seguintes documentos, sendo pessoa singular:

- a) em caso de resgate ou de reembolso em caso de vida: cartão do cidadão ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte;

- b) em caso de reembolso por morte: cartão de cidadão ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de Beneficiário.

2 – O pagamento do capital seguro tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:

- a) em caso de resgate: 7 (sete) dias úteis;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: 5 (cinco) dias úteis;
- c) em caso de reembolso por morte: 10 (dez) dias úteis.

3 – Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no número 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no número 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.

4 – Salvo estipulação em contrário:

- a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador, através do Mediador, realiza o pagamento das importâncias seguras em partes iguais para todos eles;
- b) em caso de premissão do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
- c) se o Beneficiário for menor, o Segurador, através do Mediador, pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca, ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

5 – As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da responsabilidade do Beneficiário.

ARTIGO 17º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1 – O Segurador informa o Tomador de Seguro, que por sua vez fará chegar um extrato à Pessoa Segura, com uma periodicidade mínima trimestral, sobre o número de Unidades de Conta, o seu valor e o valor total do seu investimento.

2 O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura são informados em tempo útil das alterações da composição da carteira de investimentos ou da política de investimentos

quando essas alterações sejam consideradas significativas pela autoridade de supervisão competente.

ARTIGO 18º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1 - Se os interesses do Tomador do Seguro e/ou das Pessoas Seguras o exigirem, com o acordo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), o Segurador poderá proceder à dissolução e liquidação dos Fundos Autónomos afetos ao contrato de seguro *Investimento Global*, procedendo nessa circunstância o Segurador, através do Mediador, ao pagamento do valor das Unidades de Conta correspondentes ao contrato, calculado nos termos do artigo 12.º e 13.º.

2 – A Pessoa Segura e o Tomador do Seguro não poderão, em caso algum, exigir a liquidação ou partilha dos Fundos.

ARTIGO 19º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO

1 – As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2 – Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3 – O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 20º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 21º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 – A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 – Sem prejuízo do recurso aos tribunais, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.

3 - Os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.

4 - A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei da Arbitragem.

5 - Em caso de litígio de consumo, o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios, indicada na Proposta de Adesão.

ARTIGO 22º - FORO COMPETENTE

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, o foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 23º - SANÇÕES INTERNACIONAIS E BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O Segurador não aceitará qualquer subscrição deste contrato de seguro de vida grupo, nem pagará, diretamente ou através do Mediador, o capital seguro a qualquer Pessoa Segura, Beneficiário ou titular do direito de resgate, a quem tenha sido aplicada uma sanção internacional, pecuniária ou não, por qualquer Entidade Governamental, em consequência do incumprimento das normas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo ou quaisquer outras normas internacionais a que o Estado Português se encontre legal ou contratualmente vinculado.

ARTIGO 24º - PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

1 – O Segurador adota e implementa políticas adequadas de identificação, prevenção, gestão, comunicação e tratamento de conflitos de interesses, utilizando mecanismos organizativos e administrativos eficazes destinados a evitar que os conflitos de interesses prejudiquem os interesses dos clientes.

2 – No caso de se verificar um conflito de interesses entre os interesses do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, devem prevalecer os desta última.

3 – Caso se verifique que as políticas adotadas não são suficientes para evitar, com um grau de certeza razoável, o risco de os interesses dos clientes serem prejudicados, o

Pág. 12/15

Segurador informa claramente as pessoas seguras, com a devida antecedência em relação à celebração do contrato de seguro, da natureza genérica ou fontes do conflito de interesses identificado.

ARTIGO 25º - ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato poderá ser oferecido em Portugal.

ARTIGO 26º - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1 – Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio da Pessoa Segura o indicado nas Condições Particulares, por esta indicado na Proposta de Adesão ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado ao Segurador. A Pessoa Segura que fixar residência fora de Portugal deverá designar domicílio em território português para os efeitos emergentes do presente contrato.

2 – O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura devem comunicar ao Segurador, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qualquer mudança da sua sede e/ou do seu domicílio.

3 – Em caso de extravio, roubo ou destruição da apólice, o Tomador de Seguro, ou a Pessoa Segura, deverão comunicar tal facto ao Segurador por carta registada, a fim de esta proceder à emissão de uma segunda via.

4 – Fica expressamente proibido ao Segurador, ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura a cessão da sua posição contratual.

5 – O relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador encontra-se disponível no seu *site* institucional acessível através do link: <https://www.ocidental.pt/sobre-nos/informacao-legal/informacao-financieira/> .

CONDIÇÕES PARTICULARES

Tomador do Seguro

Nome: BANCO COMERCIAL PORTUGUES SA

N.º de Cliente: 129170

Grupo Segurável

Clientes do Tomador do Seguro que com este celebrem e mantenham um contrato para aconselhamento.

Produto	Apólice	Data início	Duração
Investimento Global	GR00068829	25-06-2007	A duração de cada adesão, por Pessoa Segura, será a constante no Certificado Individual

Garantias

Em caso de vida da Pessoa Segura na data de vencimento da sua adesão ao contrato prevista no Certificado Individual, a Ocidental Vida pagará, através do Mediador, o valor calculado de acordo com o estabelecido no artigo 12.º e 13.º das Condições Gerais.

Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista no Certificado Individual para o vencimento da sua adesão, a Ocidental Vida pagará, através do Mediador, o valor da correspondente Unidade de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 12.º e 13.º das Condições Gerais.

Fundos disponíveis

Conservador, Defensivo, Rendimento, Rendimento e Crescimento Ações, Crescimento Ações, Crescimento Agressivo Ações.

Entregas mínimas para prémios

Entrega Inicial: € 25.000,00

Entregas Extraordinárias: € 1.000,00

Encargos de subscrição

Não tem encargos de subscrição.

Switching

A Pessoa Segura pode, em qualquer momento e sem incorrer em custos, alterar a afetação do seu investimento aos Fundos Autónomos disponíveis, com sujeição a prestação prévia de aconselhamento ou no âmbito de um serviço ou atividade de investimento.

Liquidez

Em caso de necessidade de liquidez, as Unidades de Conta do contrato poderão ser objeto de resgate, total ou parcial, nos termos do artigo 15.º das Condições Gerais.

Resgates Programados

Sem prejuízo da possibilidade de resgate total ou parcial solicitado pela Pessoa Segura, haverá lugar a resgates programados, sem necessidade de qualquer solicitação ou manifestação de vontade adicional da Pessoa Segura. Os resgates serão realizados trimestralmente, mediante solicitação do Tomador de Seguro ao Segurador. O valor do resgate está associado ao valor da adesão de cada Pessoa Segura, compreendendo eventuais reforços, na data em que é efetuado, e está limitado a um máximo de 1% desse valor.

Comissão de gestão financeira

Percentagem não superior a 0,5% do valor médio da unidade de conta do exercício.